



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3CFFE-4A89B-E2422



Decisão 02240/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 03544/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SOLANGE MARIA LOSS CORRADI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/1/2021**, por meio da **Portaria 390/2020**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01848/2023-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02943/2023-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Vigilância Sanitária, Grupo III, Classe II, Referência A, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 30 anos, 5 meses e 10 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.179,08 (três mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 390, de 23 de dezembro de 2020	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC n. 41/2003

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 3/08/1992	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-19)	Fls. 21/22, evento 8; 4, evento 10
--------------------------	------------------	--	---------------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 1, evento 6

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 3.179,08	Fls. 1/2, evento 7; 1, evento 15
--------------	----------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Valor do vencimento corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira, indicada na planilha de fixação de proventos

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do *princípio tempus regit actum*;

b) incidência ilegal da rubrica “gratificação de saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”, resultando em efeito cascata vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional

EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos, vê-se que a concessão da aposentadoria em voga está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

À vista disto, em relação ao art. 10, § 7º, da EC 103/2019, embora seja desejável a sua indicação no ato, a sua ausência não obsta o respectivo registro, visto estar implícito que o Município ainda não alterou a sua legislação previdenciária, ao menos à época da concessão do benefício em voga, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **item 2** – “incidência ilegal da rubrica “*gratificação de saúde incorporada*” na base de cálculo da “*gratificação adicional*”, resultando em efeito cascata vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.”.

Trata-se de situação já amplamente debatida nos autos dos Processos TC 4144/2017, 6823/2015 e 1522/2018, dentre outros de minha relatoria, ocasiões em que este Relator acolheu o posicionamento técnico e votou pelo registro do ato, assim se manifestando nos autos do Processo TC 4144/2017, *verbis*:

[...]

Em atenção à diligência realizada, a origem juntou esclarecimentos no sentido de que a referida verba é permanente e incorporada aos vencimentos dos servidores da saúde, e, portanto, sobre ela incidem as vantagens de natureza salarial, e contribuições previdenciárias, conforme prevê a Lei Municipal 7.835/2009, *verbis*:

[...]

Art. 1º - os valores das gratificações na Tabela II do anexo único da Lei nº 6.819 de 21/12/2006, serão incorporadas à remuneração dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 5º - incidirá sobre a gratificação incorporada na forma do artigo 1º desta lei, todos os direitos e vantagens de natureza salarial, inclusive contribuição previdenciária. – g.n.

Aliás, conforme ressaltado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, vê-se que a incidência de tal parcela fora corroborada pela Lei nº 9.536, de 28 de junho de 2019, *verbis*:

[...]

Art. 31 Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Vigilância Sanitária continuarão a receber a gratificação incorporada através da Lei nº 7.835, de 24 de novembro de 2009. – g.n.

Assim sendo, conforme entendimento externado em processos sob a relatoria deste Conselheiro Substituto, entendo que tanto a incorporação da “Gratificação da Saúde Incorporada” à remuneração – vencimento –, quanto à incidência da Gratificação por Tempo de Serviço (ATS) sobre a mesma, referida rubrica estava prevista em lei municipal vigente quando da aposentadoria.

Denota-se da legislação transcrita que se a referida parcela não tivesse sido demonstrada em separado na remuneração, e conseqüentemente nos proventos, não se estaria questionando o possível “efeito cascata”, mas aprouve à administração municipal demonstrá-la separadamente, o que não altera a intenção da administração e do legislador.

Não vislumbro, portanto, a presença de efeito cascata, na forma prevista no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, vez que o ATS está incidindo sobre parcela incorporada à remuneração pelo serviço prestado na área da saúde, sob a forma de vencimento, ainda que separadamente e com designação própria.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2240/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 390/2020**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Solange Maria Loss Corradi**, a partir de **1º/1/2021**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 3.179,08** (três mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 04/08/2023 - 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência